

DECISÃO Nº 1605091 , DE 22 DE SETEMBRO DE 2021

Processo nº 25351.702424/2018-91

AI5 nº 0979747185 - GGFIS-DF

Autuado(a): JOSÉ JOÃO DA SILVA

O(a) Sr(a) **JOSÉ JOÃO DA SILVA** foi autuado(a) em 9 de outubro de 2018 pela(s) irregularidade(s) transcrita(s) abaixo, infringindo o artigo 59 da Lei nº 6360/76;. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, V, XXIX, da Lei nº 6.437, de 1977.

[...]

Fazer publicidade e propaganda do produto Pulseira Bioquântica Akmos no sítio eletrônico www.negocioakmos/fitness/akmos-pulseira-bioed-funciona-saiba-o-preço, acesso em 24/08/2016, com atribuições/alegações terapêuticas passíveis de comprovação através de processo de registro na ANVISA, a saber: “melhora o equilíbrio, aumenta sua resistência, aumenta sua elasticidade, ajuda a recuperar o cansaço físico, controla o ácido láctico evitando câimbras, melhora micro circulação sanguínea, ajuda a controlar a pressão arterial, melhora o metabolismo celular, ação anti-inflamatória aliviando dores e diminuindo o inchaço, promove a renovação celular, possibilita maior comunicação entre as células nervosas, melhora a atividade das células da pele, melhora a comunicação intracelular, e alívio da asma infantil. Os benefícios que você sente na sua saúde: sono profundo e reparador, aumenta o rendimento nas atividades físicas, eliminam toxinas no organismo pela quebra das ligações intermoleculares de água, acelera a recuperação nos processos traumáticos e pós operatórios, combate a fadiga muscular diminuindo o excesso de ácido láctico, fortalece a energia vital do organismo aumentando a imunidade, previne e combate o estresse, ação anti-inflamatória aliviando dores e febres, colabora nos tratamentos osteoarticulares, melhora a circulação sanguínea, diminui radicais livres, retardando o envelhecimento das células, aumenta a concentração de cálcio intracelular auxiliando no tratamento da osteoartrite e osteoporose, produz um aumento do fluxo sanguíneo nas extremidades, promove o processo de

renovação celular e previne escaras, diminui a acidez do sangue, facilita a entrada de glicose na célula auxiliando em casos de diabetes, melhora a comunicação das células nervosas, inibe a peroxidação dos lipídios auxiliando em tratamentos clínicos, auxilia nos casos de fibromialgia e auxilia no tratamento de psoríase”

[...]

Notificada da autuação em 29 de outubro de 2018 (fls. 56), o(a) Autuado(a) apresentou sua defesa em 14 de novembro de 2018 (fls. 58-178), alegando, em suma, que nunca realizou vendas pela internet, apenas pagou pela criação do site no intuito de único e exclusivo de divulgar informações e benefícios a respeito dos produtos Akmos; que foi vendedor dos produtos da Akmos a título de complementação de sua renda e efetuava suas vendas fazendo visitas e apresentando os produtos e seus inúmeros benefícios e qualidades; que sua conduta não lhe trouxe nenhuma vantagem econômica, muito menos prejuízo aos consumidores da empresa Akmos; que ao receber a notificação retirou imediatamente o site do ar; que fica muito claro a tentativa da Akmos de tirar sua responsabilidade com relação à publicidade enganosa do produto bracelete e despejar nos ombros de seus colaboradores; que os representantes da empresa são obrigados a venderem os produtos; que estes ao entrarem na empresa devem comprar uma espécie de pacote e são obrigados a adquirir material no qual a empresa explica como os seus representantes devem trabalhar; que é pessoa, simples, humilde, lavrador, trabalhador na zona rural e nunca teve empresa em seu nome. Assim, Requer que uma eventual pena seja convertida em advertência ou , não sendo esse o entendimento, que seja aplicada pena em seu grau mínimo.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 14 de outubro de 2019 pela manutenção do AIS (fls. 180-186), argumentando que a defesa apresentada não refuta as irregularidades cometidas e classificou o risco sanitário da infração como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 185).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do

art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro com o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 4-17, como *print* das páginas do sítio eletrônico onde foi realizada a propaganda com as alegações terapêuticas, comprovando a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, o Sr. José descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado.

No que se refere a alegação de que nunca realizou vendas pela internet, insta consignar que sobre o autuado recai a infração de **fazer publicidade e propaganda** do produto Pulseira Bioquântica Akmos no sítio eletrônico www.negocioakmos/fitness/akmos-pulseira-bioered-funciona-saiba-o-preço, portanto o presente processo não trata da infração de venda pela internet.

Com relação a alegação de que sua conduta não lhe trouxe nenhuma vantagem econômica, muito menos prejuízo (dano) aos consumidores da empresa Akmos, ressalte-se que a suposta inexistência de dano, ainda que estivesse definitivamente comprovada, não afastaria o caráter ilícito da sua atuação. Ademais, *ad argumentandum tantum*, observo que há infrações de mera conduta, que inexigem a ocorrência de dano ou a caracterização do risco para a sua perfeita configuração.

No tocante ao argumento de que ao receber a notificação retirou imediatamente o site do ar, esse não merece acolhimento, pois sanar as irregularidades cometidas é dever do autuado e não mera faculdade, muito menos circunstância atenuante. O fato é que as irregularidades não deveriam ter ocorrido, tendo o autuado obrigação de cumprir a legislação sanitária à qual é sujeito, que tem como escopo evitar riscos à saúde da população.

Com relação às demais alegações eventualmente não abordadas na presente decisão, adoto os fundamentos da manifestação da área autuante, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º,

respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 188) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 185).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias

CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 22/09/2021, às 12:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1605091** e o código CRC **50AC942F**.
